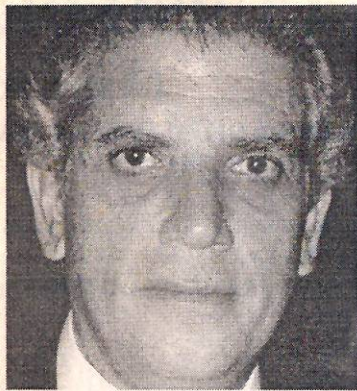


ARTIGO

O testemunho dos encapuzados



Roberto Delmanto é advogado criminalista em São Paulo

Na CPI que investiga o tráfico de drogas — uma das três grandes pragas nacionais, ao lado da desigualdade social e da corrupção — surgiu uma inovação processual: o testemunho de pessoas encapuzadas, que usam nomes fictícios e cuja verdadeira identidade se desconhece.

Tais pessoas fazem graves acusações a particulares e funcionários públicos, inclusive juízes, são com eles acareados e recebem da mídia em geral grande credibilidade.

Não obstante o combate ao tráfico de entorpecentes seja imprescindível e prioritário, esse tipo de testemunho viola flagrantemente garantias constitucionais e normas processuais penais.

Com efeito, dispõe o art. 5º, inc.

delas” (art. 203); “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo” (art. 207); “antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé” (art. 214).

Mais uma vez, como respeitar-se essas normas processuais, ínsitas às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, se o acusado e seu defensor não sabem quem é, de fato, o depoente?

A testemunha “sem face” não encontra, outrossim, qualquer amparo na Lei nº 9.807/99, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Trata-se, portanto, de inovação que viola garantias constitucionais que se consubstanciam em verdadeiras cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis, e expressas disposições legais.

Mais do que isso: constitui prova obtida “por meios ilícitos”, inadmissível no processo por força de mandamento constitucional (art. 5º, LVI).

A seu tempo, o Judiciário, quando solicitado a fazê-lo, se incumbirá, certamente, de declarar a nulidade absoluta desse tipo de testemunho.

Enquanto isso, entretanto, cria-se na opinião pública a falsa

“Ora, como exercitar-se plenamente o contraditório e a ampla defesa se o acusado e seu defensor desconhecem a real identidade da testemunha?”

LV, da Constituição da República, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ora, como exercitar-se plenamente o contraditório e a ampla defesa se o acusado e seu defensor desconhecem a real identidade da testemunha?

O Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável a todas as CPI's, estabelece, por sua vez, normas pelas quais “a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade... devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer

esperança de que o tráfico de entorpecentes está sendo finalmente investigado e combatido e, no futuro, a frustração será inevitável, com novo descrédito para as instituições em geral e a Justiça em particular.

Podem alguns discordar da atual Constituição da República — uma das mais avançadas do mundo em matéria de direitos individuais — ou mesmo do vetusto Código de Processo Penal, editado em plena ditadura Vargas, mas não se pode, de forma alguma, desrespeitá-los.

Pois, como bem disse o eminente ministro Ilmar Galvão, da Suprema Corte, a propósito da inidoneidade jurídica da prova ilícita, este “é um pequeno preço que se paga por viver-se em Estado de Direito Democrático” (Apn. 307-3, fls. 2189).